

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000191258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0079642-93.2008.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes RICHARD ROBERTO CAIRES, TATIANE PRISCILLA CAIRES e EDSON ROBERTO CAIRES, são apelados EMDEC EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS, ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 23 de março de 2017.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 0079642-93.2008.8.26.0114

Comarca: Campinas – 1ª Vara da Fazenda Pública

Aptes.: Edson Roberto Caires e outros.

Apdas.: Itajaí Transportes Coletivos Ltda.; Companhia Mutual de

Seguros; EMDEC – Empresa Municipal de Desenvolvimento de

Campinas.

Juiz de 1º grau: Mauro Iuji Fukumoto

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 08/02/2017

VOTO Nº 38.453

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caracterizada culpa exclusiva da vítima que por sua própria conduta imprudente deu causa ao evento, a ação improcede. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a respeitável sentença de fls. 617/617vº que julgou improcedente a ação, deixando de condenar os autores ao pagamento das despesas decorrentes da sucumbência em razão da condição de beneficiários da justiça gratuita.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado alegando que restou demonstrado nos autos que o condutor do coletivo imprimia velocidade incompatível com a via e que a corré responsável pela conservação das vias públicas deixou de dar a devida manutenção no local que se encontrava sem sinalização adequada (placas e faixa de pedestres). Enfatizam que a vítima efetuou a travessia da via marginal na faixa de pedestres e ao atravessar o corredor de ônibus, que não possuía a devida faixa em virtude de recapeamento, tomou as cautelas necessárias, mas foi atingida mortalmente pelo ônibus coletivo. Salientam que pelas lesões observadas no exame necroscópico e pelo registro constante no disco do tacógrafo, pode-se perceber que o condutor do ônibus da requerida Itajaí Transportes não se encontrava em baixa velocidade.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 0079642-93.2008.8.26.0114

Discorrem acerca das inúmeras fatalidades ocorridas no mesmo local, apontando que a corré EMDEC tomou providências no sentido de melhorar a sinalização muito tempo depois dos fatos. Esclarecem que o que dificultava a visão dos pedestres não era a curva existente, mas sim a presença de enormes arbustos na curva do canteiro central, o que evidencia a responsabilidade da empresa EMDEC. Traz fotos comparativas entre a época do acidente e os dias atuais, demonstrando que foram realizadas melhorias e reestruturações no local para a prevenção de atropelamentos. Alegam que o simples fato de a vítima não trabalhar por si só não retira a responsabilidade pelo pagamento da pensão mensal pretendida, na medida em que as atividades domésticas que a mesma desemprenhava, contribuíam em muito com a família. Em relação ao dano moral, pugnam pelo seu reconhecimento em razão da morte da mãe e esposa, fato este que traz abalo íntimo de grande monta e passível de indenização. Assim, demonstrada a culpa das rés pela ocorrência do acidente, as indenizações pretendidas são de rigor. Requerem seja dado provimento ao presente recurso a fim de julgar procedente a ação nos exatos termos pleiteados na inicial.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo subsistir a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do conjunto probatório amealhado, constata-se a fragilidade da versão apresentada pelos autores, uma vez que não restou demonstrada, de forma cabal, a responsabilidade do motorista do coletivo e da empresa responsável pela sinalização e conservação da via pública onde ocorreu o atropelamento noticiado na inicial.

Ora, não há qualquer sombra de dúvida acerca da improcedência do pedido formulado, uma vez que o acidente decorreu da imprudência da própria vítima.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 0079642-93.2008.8.26.0114

Por óbvio, não havia como se evitar o atropelamento se a vítima com o seu comportamento concorreu, efetivamente, com o acidente noticiado na vestibular.

Neste sentido, pedimos vênia para transcrever trecho da bem lançada sentença de primeiro grau que, com usual percuciência, bem resolveu a controvérsia nos seguintes termos:

"No mérito, incontroverso que Maria Aparecida Fioretti Caires faleceu em decorrência de atropelamento sofrido em 05/03/2008, às 17:00 horas, na Avenida das Amoreiras, próximo à CIRETRAN, sendo o ônibus envolvido no acidente de propriedade da primeira requerida (fls. 21/22).

Ainda que se considere haver responsabilidade objetiva do permissionário do serviço público, no caso o pedido é improcedente, uma vez demonstrada causa excludente (culpa exclusiva da vítima).

É que a vítima tentava atravessar a avenida em local sem faixa de pedestres e com a visibilidade prejudicada pela presença de árvores no canteiro central (fls. 22). Acrescente-se que, como se vê no vídeo juntado a fls. 301, o local onde a vítima atravessava a avenida é logo após uma curva, o que dificulta ainda mais a visualização pelos condutores.

A ausência de faixa de pedestre indica tratar-se de local não indicado para travessia. O que os requerentes não comprovaram foi que não houvesse outras faixas de pedestre nas proximidades — e a segunda requerida, em março de 2009, demonstrou que existia faixa próximo à portaria do Hospital Metropolitano, projetada para atender também a outros pólos geradores, como a CIRETRAN, Polícia Florestal, SENAI, etc. (fls. 237/238).

O policial militar Juarez da Silva Rodrigues atesta ainda haver dois semáforos nas proximidades (fls. 494).

A vítima, portanto, iniciou a travessia em local não indicado para tanto, o que deu causa ao acidente.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 0079642-93.2008.8.26.0114

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." (fls. 617/617vº)

Neste passo, cabe frisar que para se atribuir a responsabilidade do acidente ao motorista do ônibus e à empresa responsável pela manutenção e sinalização da via imperioso que não paire dúvida quanto à conduta da vítima, ou seja, que esta não tenha agido com culpa, sendo surpreendida de forma imprevisível.

De fato, pelas imagens contidas na mídia acostada às fls. 301 observa-se que era completamente inviável realizar a travessia no local dos fatos uma vez que, tanto a visão do motorista do ônibus como a visão da vítima eram totalmente precárias e sem qualquer possibilidade de garantir uma travessia segura.

Além disso, a alegação de que o coletivo se encontrava em alta velocidade não restou evidenciada de forma apta a configurar a imprudência do preposto da corré Itajaí Transportes, pois o registro do tacógrafo acostado às fls. 263 aponta que no horário do acidente (17:00 horas) a velocidade registrada era entre 40km/h e 50km/h, compatível com a via.

Assim, por configurada a culpa exclusiva da vítima, fica afastada a responsabilidade da rés, como bem observou o juiz prolator da sentença.

Nesse esteio, os seguintes julgados:

"Cumpre ao pedestre tomar as devidas cautelas ao atravessar via pública. Assim, não há imputar culpabilidade ao piloto, sem desatender as regras de segurança do tráfego, vê-se surpreendido por imprevisível atitude da vítima que, inopinadamente, se põe à frente do seu veículo". (TACRIM-SP - AC - Rel. Mattos Faria -JUTACRIM 24/346)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 0079642-93.2008.8.26.0114

"Não há responsabilizar o motorista pela falta de cautela do pedestre que, saindo por detrás de veículo estacionado, tenta cruzar via pública sem prévia verificação das condições adequadas para o lance" (TACRIM - AC - Rel. Octávio E. Ruggiero -JUTACRIM 23/114)

Cumpre trazer a lição do eminente ARNALDO RIZZARDO 'in' ("Responsabilidade Civil", 3ª ed., Forense, p. 103), ao discorrer sobre a culpa exclusiva da vítima nos seguintes termos:

"É causa que afasta a responsabilidade o fato da vítima, ou a sua culpa exclusiva. A sua conduta desencadeia a lesão, ou se constitui no fato gerador do evento danoso, sem qualquer participação de terceiros, ou das pessoas com a qual convive e está subordinada. Se ela v.g., se atira sob um veículo, ou se lança de uma altura considerável para o solo, ou introduz a mão em um instrumento contundente, sem que exerce com ele alguma atividade, o dano advindo não é gerador de responsabilidade.

A solução está, aliás no art. 945 do Código Civil, em regra inovadora relativamente ao Código revogado: 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'. Naturalmente, se culpa alguma se pode imputar a terceiro, decorre a nenhuma participação em efeitos indenizatórios. Admitindo o Código a atenuação, impõe-se concluir que nada se pode exigir de terceiros se exclusivamente ao lesado se deveu o dano.

À toda evidência, não se configura a causalidade, ou não se firma o nexo causal entre a vítima e uma terceira pessoa. Não cabe atribuir ao dono da coisa a causa que se serviu de instrumento na perpretação da lesão. Se o empregado, contrariando o bom senso e as orientações das normas de segurança, simplesmente retira as luvas

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 0079642-93.2008.8.26.0114

das mãos, ou os equipamentos que isolam contatos diretos com condutores de eletricidade; ou se voluntariamente não desliga uma máquina antes de proceder um conserto; ou se assume a direção de um veículo encontrando-se embriagado, e vindo a acontecer danos, o nexo causal não se localiza na atividade em si, mas na assunção de uma conduta atípica que conduziu ao resultado lesivo.

Em acidentes de trânsito surgem hipóteses que afastam qualquer vinculação do condutor ao dano, como se o pedestre atravessa a via correndo instantes antes de ser colhido; se o ciclista está no meio da pista, em momento de densa neblina; se um outro condutor se distrai e invade a pista contrária. O fato causador naturalmente é de terceiro, não percutindo obrigação indenizatória."

Em suma, bem decretada a improcedência da ação uma vez que restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima que iniciou a travessia da via em local inadequado, o que afasta, por si só, a responsabilidade dos demandados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RelatorAssinatura Eletrônica